



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 18/10/2000         |
| C   | <i>Helvius</i>        |
|     | Rubrica               |

180

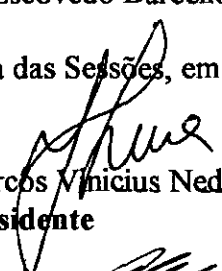
Processo : 13805.000579/94-69  
Acórdão : 202-12.371  
  
Sessão : 16 de agosto de 2000  
Recurso : 108.593  
Recorrente : BANCO LAVRA S.A.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**MULTA - PELO NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES – A inobservância da obrigação acessória prevista no artigo 8º da Lei nº 8.021/90 sujeita o responsável à imposição da multa regulamentar prevista no artigo 7º, § 1º da mesma norma legal. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**BANCO LAVRA S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.  
Iao/ovrs



**Processo** : 13805.000579/94-69  
**Acórdão** : 202-12.371  
  
**Recurso** : 108.593  
**Recorrente** : BANCO LAVRA S.A.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da multa pelo não atendimento de intimações, fundamentada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90

Regularmente intimado da exigência fiscal, o Interessado instaurou o contraditório com as razões assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 21/25:

“A instituição financeira em epígrafe, intimada através dos ofícios de fls. 3 e 5 da Superintendência Regional da Receita Federal a fornecer demonstrativos mensais dos rendimentos financeiros pagos à empresa Paubrasil Engenharia e Montagens Ltda, não atendeu a solicitação.

Em conseqüência, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração de fls. 1/2, fundamentado nos seguintes dispositivos legais: arts. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 8.021/901; art.3º, I, da Lei nº 8.383/91e I.N. SRF nº 14/92.

A interessada, regularmente intimada, apresentou tempestivamente a impugnação de fls.8/9, acompanhada dos documentos de fls. 10/13, alegando basicamente que:

- 1) a conta nº 001-00-000074-3 é de natureza exclusiva "depósito a vista", "não sendo atribuídos os demonstrativos de rendimentos pagos ou creditados em razão de aplicações financeiras de qualquer espécie, conforme documentos anexos (doc.01)";
- 2) os demonstrativos da conta nº 001-38.706-3 são de competência da empresa Lavra corretora de Valores e Câmbio S.A e do Fundo de Aplicações Financeiras Lavra;
- 3) nada tem a informar, "por não possuir titularidade do quanto inquirido e solicitado", cabendo à Receita Federal intimar as instituições supracitadas, detentoras das informações requeridas;”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.000579/94-69  
Acórdão : 202-12.371

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, sob os seguintes *consideranda*:

“**CONSIDERANDO** que a solicitação de informações sobre os rendimentos financeiros da empresa Paubrasil Engenharia e Montagens Ltda. se fundamenta em vasta legislação, fartamente citada nos ofícios de fls. 3 e 5;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 7º, § 1º da Lei nº 8.021/90, o não fornecimento das informações requeridas pela autoridade fiscal no prazo de dez dias sujeita a responsável ao pagamento de penalidade pecuniária;

**CONSIDERANDO**, portanto, que, não havendo nos autos nenhum indício de que as informações solicitadas tenham sido prestadas pela suplicante, se torna evidente a procedência da autuação;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os argumentos apresentados pela recorrente nos itens 2 e 3 do resumo da peça impugnatória, com o fito de descaracterizar sua responsabilidade neste caso, carecem de comprovação, devendo-se lembrar que também no âmbito do direito tributário se impõe a observância do preceito latino “*Alleganti probatio incumbit*”; ”.

Tempestivamente, a Recorrente, após efetivar o depósito recursal (fls. 43) previsto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.863-54, de 22.10.99, interpôs o Recurso de fls. 33/42, no qual, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, tece considerações sobre:

- “a obrigação “*ex-lege*””, para, afinal, concluir que não pode ter qualquer validade a penalização guerreada se, em face da lei, não reunir a Recorrente as condições necessárias para figurar como sujeito passivo da exigência fiscal;
- “o ato administrativo vinculado”, para também concluir que os aspectos inerentes à obrigação “*ex-lege*” deverão estar esgotados no bojo da lei, não podendo o seu aplicador se arvorar na condição de legislador para ampliar o alcance daquela, não podendo, assim, a fiscalização, ao seu alvedrio, exigir daquele que não figura como sujeito passivo da relação obrigacional;
- “a abusividade da multa” para mais uma vez reafirmar a não responsabilidade pelas informações solicitadas, a sua boa fé e a natureza meramente formal do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13805.000579/94-69  
**Acórdão :** 202-12.371

suposto ilícito, daí a sua menor gravidade, o que deve ser refletido no momento da penalização, o que a multa em apreço não teria atendido.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.000579/94-69  
Acórdão : 202-12.371

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, no presente processo é contestada a exigência da multa pelo não atendimento de intimações, fundamentada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90<sup>1</sup>, com as devidas atualizações e majoração de valores previstas na legislação, sob a alegação da Recorrente de não figurar como sujeito passivo dessa obrigação acessória definida em lei.

De pronto cabe realçar, como fez a decisão recorrida, a inexistência nos autos de evidência material de qualquer manifestação da Recorrente a respeito do objeto das intimações em causa, bem como dos argumentos que apresentou em sua defesa para descaracterizar a sua responsabilidade.

Inobstante, mesmo que se admita como veraz a não responsabilidade da Recorrente pela conta de número 001-38706-3, já que esta seria de competência de outra empresa grupo, o reconhecimento de que tinha o registro da conta de "depósito a vista" número 001-00-000074-3, de titularidade do contribuinte nomeado naquelas intimações, a meu ver é suficiente para presumir a sua aptidão para prestar as informações que lhe foram demandadas.

Com efeito, é sabido que pela conta de "depósito a vista" transitam todo e qualquer tipo de movimentação de numerário, de origem e natureza contabilmente identificáveis, o

<sup>1</sup> ART.7 - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

§ 1º As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da solicitação. O não-cumprimento desse prazo sujeitará a instituição a multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso.

§ 2º As informações obtidas com base neste artigo somente poderão ser utilizadas para efeito de verificação do cumprimento de obrigações tributárias.

§ 3º O servidor que revelar informações que tiver obtido na forma deste artigo estará sujeito às penas previstas no art.325 do Código Penal brasileiro.

ART.8 - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art.38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art.7.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000579/94-69  
Acórdão : 202-12.371

que inclui os referentes a rendimentos pagos ou creditados em razão de aplicações financeiras de qualquer espécie, cujos demonstrativos mensais constitui o objeto das intimações em tela, firmando ou não ilidindo, assim, a capacidade passiva da Recorrente em face da obrigação acessória estabelecida no referido no 8º da Lei nº 8.021/90.

Desse modo, sem pertinência ao caso os argumentos deduzidos acerca da obrigação "ex-lege" e do ato administrativo vinculado e, quanto a suposta "abusividade da multa", justamente por força daqueles pressupostos, não pode o agente público deixar de aplicar a penalidade nos estritos termos da norma legal, que necessariamente tem que guardar consonância com os princípios constitucionais que a informam.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO